



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170009-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA REGINA ROSA DE LIMA SANTOS, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76161 (Processo Digital)

Apelação nº 1170009-32.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **MARCIA REGINA ROSA DE LIMA SANTOS**

Apelado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO
PADRONIZADO**

Juiz sentenciante: Sang Duk Kim

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA -
SENTENÇA DE EXTINÇÃO - RECURSO - PEDIDO DE
GRATUIDADE - INDEFERIMENTO - PRAZO
CONCEDIDO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO -
INÉRCIA - DESERÇÃO - ARTIGO 1.007, § 4º, DO CPC -
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 28, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 191/192, extinguindo a ação, indeferida a inicial, artigo 321, parágrafo único, do CPC, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a autora pede gratuidade, aduz ter demonstrado seu interesse de agir, desconhecendo a dívida impugnada, assevera desnecessidade de juntada de declaração manuscrita, requer a anulação da r. sentença, aguarda provimento (fls. 207/213).

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 217/231).

Houve remessa.

Indeferida a gratuidade, determinou-se o recolhimento do preparo (fls. 234/235).

Prazo concedido transcorrido sem atendimento (fls. 237).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, indeferida a gratuidade, concedeu-se prazo para o recolhimento do preparo recursal, porém, a parte

quedou-se inerte.

Assim, nos claros termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC, é de rigor o reconhecimento da deserção.

A propósito:

AÇÃO DE COBRANÇA - contrato de mútuo - PEDIDO - PROCEDÊNCIA - apelo - ré - PLEITO - GRATUIDADE PROCESSUAL - INDEFERIMENTO - PREPARO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO - INÉRCIA - RECURSO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 99, § 7º, E 1007 DO CPC. APELO DA RÉ NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006224-19.2023.8.26.0005; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

RECURSO – APELAÇÃO – Apelante que não é beneficiária da gratuidade da justiça – Concessão de prazo para o recolhimento do preparo em dobro – Inércia - Deserção configurada – Documentos de apresentação obrigatória em concomitância com a petição de interposição do recurso - Exegese dos artigos 1007, caput, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, da Lei 11.608/03 – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1016926-29.2023.8.26.0068; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Dessarte, mantém-se hígida a r. sentença.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n.

934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator